



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE010/2023

RECORRENTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A Empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº SS-PE010/2023.

### 1. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Senador Pompeu/CE, lançou edital visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância, para atender as necessidades das unidades básicas da zona rural do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, a empresa recorrente, apesar de habilitada, ficou em colocação que não permite o seu fornecimento do produto de que trata este edital. Assim, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, interpôs recurso administrativo.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente aduz que a empresa MIRAIMA GÁS E TRANSPORTES LTDA., que ficou à sua frente no certame, ofertou produto com especificações diversas do edital, bem como apresentou atestados de capacidade técnica com objetos diverso e não similar ao licitado.

A especificação que reporta estar ausente no produto ofertado é motorização mínima de 1.8, pois os veículos ofertados pela empresa são de apenas 1.4. Além disso, apontou que os atestados de capacidade técnica da empresa recorrida se referem somente ao transporte de gás, não sendo possível vislumbrar serviços médicos similares ao licitado nos referidos atestados.

Requer, por fim, que todas sejam declaradas inabilitadas.

## 4. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

**Art. 30.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.<sup>1</sup>

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, a empresa Recorrida **não apresentou** produto que correspondesse as especificações do edital, bem como deixou de comprovar capacidade técnica anterior com objeto similar e/ou igual ao licitado.

**Analisando detidamente a documentação acostada pela empresa Recorrida, se constata que o veículo ofertado está em desacordo com as especificações editalícias, uma vez que tem motorização de 1.4, quando se exige que seja, no mínimo, de 1.8..**

**Ademais, os atestados de capacidade técnica acostados pela empresa MIRAIMA não comprovam que esteja apta a fornecer ambulâncias ao Poder Público, uma vez que tais atestados são referentes à locação de veículos para o transporte de gases e, em nenhum monto, se referem a locação de veículos voltados para serviços médicos e/ou similares.**

**É necessário, desta forma, modificar a decisão de habilitação da empresa MIRAIMA, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.**

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.<sup>2</sup>

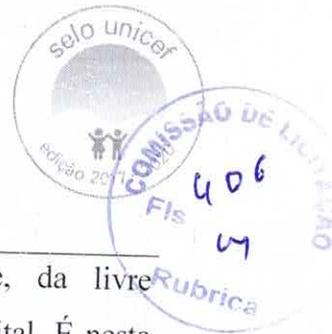
Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

<sup>2</sup> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a decisão que declara a empresa MIRAIMA GÁS E TRANSPORTES LTDA. habilitada neste processo licitatório deve ser modificada, posto que descumpriu as exigências editalícias, vide argumentação supra.

## 5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto, devendo a empresa MIRAIMA GÁS E TRANSPORTES LTDA. ser declarada inabilitada para esta licitação.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 29 de Janeiro de 2024.

  
**José Higo dos Reis Rocha**  
Pregoeiro do Município